



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

EMENDADO
Em 14/06/05
Chico Floresta
Deputado do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº PL 1950/2005
(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Protocolo Legislativo para registro nº 678
seguida, à CES. CDESCTHAT e CCT
Em 15/06/05
Marcelo Barbosa Lima
Chefe da Assessoria da Planeta

Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de lixo biológico potencialmente contaminado proveniente de locais públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os *shoppings centers*, hotéis, lojas de departamento, aeroporto, estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias, estádios e ginásios de esporte, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais, repartições públicas, cinemas e teatros, instalados no Distrito Federal, obrigados a manter recipientes destinados ao recolhimento de absorventes íntimos e fraldas descartáveis.

Art. 2º O material acondicionado nesses recipientes receberá do Poder Público tratamento diferenciado em sua coleta, transporte e disposição final.

Parágrafo único. Os recipientes deverão ser identificados de maneira visível e destacada com o seguinte aviso:

“COLOQUE AQUI FRALDAS DESCARTÁVEIS E ABSORVENTES.”

“CUIDADO: LIXO BIOLÓGICO POTENCIALMENTE CONTAMINADO.”

Art. 3º Os trabalhadores envolvidos na coleta, transporte e disposição final do material a que se refere o art. 2º deverão receber da parte dos administradores dos estabelecimentos:

I – treinamento específico para a coleta, transporte e destinação seguros do material;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1950/05
Fls. N.º 01 RITA

Assessoria do Plenari
Recebido em 14/06/05 às 10.30
Chico Floresta 11928.30
Assinatura



II – equipamento de proteção individual incluindo luvas, máscaras, botas e demais equipamentos que se fizerem necessários para sua total segurança.

Art. 4º O transporte e a destinação final do material de que trata esta Lei seguirão as normas aplicáveis ao lixo hospitalar de igual natureza.

Art. 5º O Poder Público do Distrito Federal, por seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 6º As infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que disciplina a coleta, o transporte e a disposição final de lixo biológico potencialmente contaminado, basicamente representado por fraldas descartáveis e absorventes íntimos, tem por objetivo resguardar a saúde das pessoas que manipulam este material, e também das pessoas em geral, bem como a qualidade do meio ambiente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1950/05
Fls. N.º 02 R. TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

Atualmente, a legislação vigente dá a esse tipo de material o mesmo tipo de tratamento que recebe o lixo doméstico. Todavia, estudos comprovam que vários patógenos podem ser encontrados em fraldas, infantis ou geriátricas, bem como em absorventes íntimos, o que sem dúvida representa risco para a saúde das pessoas. Por outro lado, as medidas previstas no presente projeto são simples e de fácil implementação.

Desta forma, conclamo os nobres pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, certos que estaremos contribuindo para a preservação da saúde humana e a melhoria do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 2005.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

